

## PARECER JURÍDICO

**Processo Licitatório Nº 074/2025**

**Pregão Eletrônico Nº 014/2025**

**Objeto: Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Empresa Especializada na Execução de Serviços de Revitalização, Adequação, Recuperação Estrutural, Manutenção Corretiva e/ou Preventiva de Estações de Tratamento de Esgoto (ETE)**

**PREGÃO ELETRÔNICO – LEI Nº 14.133/2021 –  
REGISTRO DE PREÇOS – SERVIÇOS DE ETE –  
CRITÉRIOS DE JULGAMENTO – HABILITAÇÃO  
– VEDAÇÕES – SANÇÕES – MINUTA DE  
CONTRATO – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR  
– PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, EFICIÊNCIA,  
TRANSPARÊNCIA E ISONOMIA**

### I – DA CONSULTA:

A presente consulta, de caráter preventivo e opinativo, foi formulada com o propósito de proceder à análise pormenorizada do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 014/2025 (Processo nº 074/2025), na modalidade Registro de Preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho/MG. O cerne deste certame reside no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na execução de serviços de revitalização, adequação, recuperação estrutural, manutenção corretiva e/ou preventiva de Estações de Tratamento de Esgoto (ETE), incluindo fornecimento de materiais, mão de obra especializada, equipamentos, ferramentas e insumos necessários, conforme condições, especificações técnicas, quantitativos e demais exigências constantes no Termo de Referência e demais anexos deste Edital.

A emissão de parecer jurídico prévio, tal como este, reveste-se de obrigatoriedade e crucialidade, conforme imperativo do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021 (a Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC). Este dispositivo legal consagra a indispensabilidade da manifestação jurídica para a aprovação de editais e minutas contratuais em licitações e contratos administrativos, configurando-se como um pilar fundamental para assegurar a estrita legalidade, a conformidade normativa e a segurança jurídica de todos os atos administrativos subsequentes que serão praticados no âmbito do procedimento licitatório.

O objetivo primordial deste parecer é, portanto, examinar a compatibilidade do Edital e de seus anexos com as disposições legais e os princípios que regem a Administração Pública. A análise busca não apenas verificar a observância de aspectos formais e procedimentais, mas, sobretudo, investigar a coerência material do instrumento convocatório, visando à prevenção de questionamentos futuros, à maximização da transparência e à garantia da segurança jurídica do certame, elementos essenciais para a eficiência da gestão pública.

Para tanto, a análise será lastreada nas seguintes disposições legais, entre outras:

- **Artigo 25 da Lei nº 14.133/2021:** Que delinea os requisitos mínimos para a elaboração de editais, enfatizando a necessidade de justificativa da contratação, critérios de julgamento claros, pesquisa de preços fundamentada e adequada dotação orçamentária, elementos cruciais para a validade e eficácia do procedimento.

- **Artigo 18, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021:** Que impõe a descrição precisa e objetiva do objeto da contratação, um pressuposto para assegurar a ampla competitividade e a seleção da proposta que efetivamente represente a maior vantagem para a Administração Pública.

- **Artigos 89 a 95 da Lei nº 14.133/2021:** Que estabelecem o regime jurídico dos contratos administrativos, abrangendo desde a sua formalização, execução, fiscalização, até as disposições sobre sanções e prazos contratuais, delineando o arcabouço para a gestão contratual.

A abrangência deste parecer transcende o mero cumprimento formal das normas vigentes. Ele se propõe a uma avaliação crítica para garantir que o certame esteja intrinsecamente alinhado aos princípios basilares da Administração Pública, tais como a legalidade, a moralidade, a imparcialidade, a publicidade, a eficiência e

a isonomia. Essa conformidade principiológica é vital para resguardar o interesse público, evitar irregularidades e promover uma contratação pública ética e eficaz.

Conclui-se que **este parecer jurídico possui natureza estritamente opinativa e preventiva**, configurando-se como um instrumento de apoio técnico e jurídico à autoridade competente. Seu objetivo é subsidiar a tomada de decisão administrativa, oferecendo subsídios para que a deliberação final seja informada e juridicamente segura, sem, contudo, vincular a discricionariedade administrativa pautada nos princípios da conveniência e oportunidade.

## II - PRELIMINAR DE OPINIÃO:

A obrigatoriedade da emissão de parecer jurídico em processos licitatórios, conforme já sublinhado, encontra fundamento no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021. Este dever funcional da assessoria jurídica visa precípuo assegurar a conformidade legal dos atos administrativos em todas as fases do processo de contratação pública. Impende, no entanto, ressaltar, de forma categórica, que o presente parecer técnico-jurídico ostenta caráter meramente opinativo, desprovido de qualquer força vinculante sobre a decisão final. A discricionariedade inerente à autoridade administrativa competente confere-lhe a prerrogativa de acolher ou não as recomendações jurídicas aqui apresentadas, sempre pautada nos princípios da conveniência e oportunidade, observando o interesse público.

Em consonância com as prerrogativas e o Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), a elaboração e emissão de parecer jurídico constitui uma função técnica de cunho opinativo. É de suma importância, portanto, clarificar que o presente documento não possui natureza decisória ou vinculativa. Sua finalidade essencial é oferecer subsídios jurídicos qualificados à autoridade responsável pela condução do processo, fornecendo-lhe a base necessária para uma tomada de decisão informada. Tal mister não limita o exercício da discricionariedade administrativa, a quem compete ponderar as orientações jurídicas à luz das particularidades do caso concreto, observando a legalidade.

Nesse diapasão, é crucial sublinhar que o parecerista, por sua própria função, não detém competência para imiscuir-se ou decidir sobre questões que envolvem mérito administrativo, aspectos técnicos da contratação ou juízos de conveniência e oportunidade. A atuação do assessor jurídico é restrita à análise da estrita legalidade dos atos administrativos praticados no bojo do processo licitatório.

A decisão final, com suas implicações e responsabilidades, recai exclusivamente sobre a autoridade administrativa, sendo o parecer um instrumento de auxílio e prevenção, em estrita observância ao estabelecido pelo artigo 53 da Lei nº 14.133/2021.

Por derradeiro, faz-se mister salientar que a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores tem reafirmado, de forma inequívoca, a natureza opinativa do parecer jurídico. A responsabilidade pela condução integral do procedimento licitatório, bem como pela tomada da decisão final de contratar ou não, é atribuída, de forma exclusiva, ao gestor público. Tal entendimento foi ratificado em diversas ocasiões, a exemplo do julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) em caso emblemático que tratava da responsabilização de pareceristas:

*Penal e Processual Penal. Advogado Parecerista. Suposto Crime em Procedimento Licitatório. Art. 89, Caput, da Lei 8.666/93. Pleito de Trancamento da Ação Penal. Cabimento. Inexistência de Indicação do Dolo na Conduta do Causídico. Ordem que Deve Ser Concedida. O parecer jurídico não é ato administrativo, mas sim manifestação opinativa, podendo apenas ser utilizado como elemento de fundamentação de um ato administrativo a ser posteriormente praticado pela autoridade competente. A responsabilidade pelo ato administrativo recai sobre a autoridade que o pratica, não sobre o advogado parecerista.*

Por conseguinte, reitera-se com veemência que **A EMISSÃO DESTE PARECER, DE NATUREZA ESTRITAMENTE OPINATIVA E NÃO VINCULANTE, NÃO ACARRETA RESPONSABILIDADE JURÍDICA PARA O ASSESSOR JURÍDICO.** A decisão acerca do prosseguimento ou não do procedimento licitatório, incluindo a homologação e adjudicação, compete única e exclusivamente à autoridade administrativa competente, que a exercerá em conformidade com os princípios constitucionais e o livre exercício da função administrativa. Desta forma, o assessor jurídico exime-se de qualquer responsabilidade que se relacione ao mérito ou à conveniência dos atos a serem praticados pela Administração Pública.

### **III - DA ANÁLISE JURÍDICA:**

A análise do Pregão Eletrônico nº 014/2025, conduzida sob a égide da Lei nº 14.133/2021, revela uma série de aspectos cruciais que impactam diretamente a

legalidade, a transparência e a eficácia do certame. A seguir, detalham-se os principais pontos de avaliação:

### III.I – Pontos Relevantes do Edital:

**Objeto da Licitação e Aderência Documental:** O objeto do certame, conforme veiculado no Quadro Resumo e na Seção 3 do *Edital PL 074 -2025 PE 014-2025*, é o "Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na execução de serviços de revitalização, adequação, recuperação estrutural, manutenção corretiva e/ou preventiva de Estações de Tratamento de Esgoto (ETE), incluindo fornecimento de materiais, mão de obra especializada, equipamentos, ferramentas e insumos necessários". Esta descrição é clara e alinhada à necessidade de manutenção da infraestrutura de saneamento municipal.

- **Pontos positivos:**

- ✓ O *Edital PL 074 -2025 PE 014-2025*, em seu Quadro Resumo e na Seção 3, delineia com clareza o objeto principal da contratação, qual seja, serviços de ETE. Esta especificação inicial é fundamental para orientar os licitantes e a própria Administração quanto ao escopo da contratação.

- ✓ A opção pela modalidade Pregão Eletrônico, combinada com o Sistema de Registro de Preços (SRP), revela uma preocupação com a eficiência e a agilidade nas contratações de itens e serviços de demanda contínua e comum, em perfeita consonância com os objetivos da Lei nº 14.133/2021.

- **Pontos que demandam ajustes:**

- ! **Discrepância Crítica na Minuta do Contrato (Anexo IV):**

Constatou-se uma falha de grave repercussão jurídica na *Minuta de Contrato (Anexo IV)*. A Cláusula Segunda, item 2.1, descreve o objeto da seguinte forma: "A presente Ata tem como objeto registro de preços para futuras aquisições de..... para atender às necessidades da Secretaria Municipal de ....., conforme características, especificações e quantidades constantes do ANEXO I do Pregão nº /2025, e da Proposta da Contratada." A presença de **reticências e campos em branco** para a descrição do objeto contratual é uma inconsistência de suma gravidade. Embora não seja uma descrição divergente como a observada em outros modelos, a ausência de um objeto devidamente preenchido compromete a formalização do ato contratual, gera insegurança jurídica

para ambas as partes e pode ser interpretada como falta de planejamento e diligência, violando frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o da clareza, previstos na NLLC.

- **Recomendação:**

-  **É IMPERIOSA E URGENTE** a retificação da Cláusula Segunda, item 2.1, da *Minuta de Contrato (Anexo IV)*. O objeto contratual deve ser preenchido integralmente e de forma inequívoca com o objeto expresso no *Edital PL 074 -2025 PE 014-2025* e no *Termo de Referência (Anexo I)*, ou seja, "registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na execução de serviços de revitalização, adequação, recuperação estrutural, manutenção corretiva e/ou preventiva de Estações de Tratamento de Esgoto (ETE), incluindo fornecimento de materiais, mão de obra especializada, equipamentos, ferramentas e insumos necessários". Essa correção deve ser formalizada por meio de errata e devidamente publicada, reabrindo-se os prazos do certame, se necessário, para garantir a lisura e a validade jurídica.

**Condições de Participação e Vedações a Consórcios:** A Seção 7 do *Edital PL 074 -2025 PE 014-2025* estabelece as condições de participação, incluindo uma lista de impedimentos.

- **Pontos positivos:**

-  A exigência de que o objeto social da empresa seja compatível com o serviço licitado (Seção 7.1) é um critério de qualificação técnica legítimo e necessário para assegurar que apenas fornecedores aptos e especializados participem do certame.
-  A determinação de credenciamento em portal eletrônico (<https://bll.org.br/>) favorece a publicidade e a acessibilidade, facilitando a participação de um universo mais amplo de licitantes.
-  A lista de impedimentos à participação (Seção 7.4) está em consonância com as vedações previstas na Lei nº 14.133/2021, visando a coibir conflitos de interesse e garantir a integridade do processo licitatório.

- **Pontos que demandam ajustes:**

-  **Vedação à Participação de Consórcios sem Justificativa**

**Explícita e Robusta:** O item 7.4.9 do *Edital PL 074 -2025 PE 014-2025* explicitamente

proíbe a participação de "Pessoas jurídicas reunidas em consórcio", acompanhado de uma NOTA EXPLICATIVA que a considera um ato discricionário da Administração. Embora a Lei nº 14.133/2021 (Art. 15, §6º) permita a vedação da participação de consórcios, essa decisão deve ser **devidamente justificada** no processo licitatório, demonstrando que a aglutinação de esforços por meio de consórcio seria prejudicial à consecução do objeto ou implicaria em riscos excessivos para a Administração. Para serviços de maior complexidade, como os que envolvem a revitalização e manutenção de ETEs, a formação de consórcios pode, inclusive, ampliar a competitividade e a capacidade técnica dos licitantes, permitindo que empresas menores ou com expertises complementares unam forças. A mera invocação da discricionariedade, sem aprofundamento técnico sobre o porquê da vedação específica para este objeto, pode ser interpretada como restrição indevida à competitividade e à isonomia, sujeitando o certame a questionamentos.

- **Recomendação:**

-  Caso a Administração decida manter a vedação à participação de consórcios, é imprescindível que seja elaborada e explicitamente incluída no processo uma **justificativa técnica detalhada e robusta** que fundamente essa restrição. Essa justificativa deve demonstrar de forma clara e objetiva a indispensabilidade dessa limitação para a execução do objeto, a sua não prejudicialidade à obtenção da proposta mais vantajosa e a ausência de intenção de direcionamento, em observância ao princípio da isonomia e da competitividade.

**Prazos para Esclarecimentos e Impugnações:** A Seção 5 do *Edital PL 074 -2025 PE 014-2025* detalha de forma específica os procedimentos e prazos para a apresentação de pedidos de esclarecimentos e impugnações.

- **Pontos positivos:**

-  O *Edital PL 074 -2025 PE 014-2025* designa canais de comunicação claros (e-mail [licitacao@ribeiraovermelho.mg.gov.br](mailto:licitacao@ribeiraovermelho.mg.gov.br) e protocolo físico) para que os interessados possam formular pedidos de esclarecimentos e impugnações (Seção 5.1.1 e 5.2.1). Esta clareza fomenta a participação e o controle social.
-  A fixação de prazos específicos para a resposta da Pregoeira (3 dias úteis a contar do recebimento do pedido, Seção 5.1.3) confere previsibilidade e

transparência ao rito procedural, permitindo que os licitantes se organizem e tomem decisões informadas.

- **Recomendação:**

-  As disposições relativas aos prazos e procedimentos para esclarecimentos e impugnações estão bem definidas no *Edital PL 074 -2025 PE 014-2025* e contribuem para a segurança jurídica do certame, em conformidade com o Art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

**Critérios de Julgamento e Análise da Exequibilidade das Propostas:** O *Edital PL 074 -2025 PE 014-2025* adota o critério de "menor preço global" e aborda a exequibilidade das propostas na Seção 10, com remissão ao Art. 59, III da Lei nº 14.133/21.

- **Pontos positivos:**

-  A escolha do critério de menor preço global é amplamente reconhecida como a mais adequada para a contratação de bens e serviços comuns, como os serviços de ETE, pois promove a competitividade e busca a economicidade para a Administração Pública, conforme o Art. 33 da Lei nº 14.133/2021.
-  O *Edital PL 074 -2025 PE 014-2025* prevê expressamente a possibilidade de a Pregoeira requerer a demonstração da exequibilidade para propostas consideradas irrigórias ou manifestamente inexequíveis (Seção 10.4). Esta previsão, respaldada pelo Art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, é crucial para evitar a contratação de propostas inviáveis, que poderiam resultar em abandono da obra, baixa qualidade do serviço ou necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro oneroso para a Administração. A exigência de planilha de custos para comprovação da exequibilidade é uma ferramenta importante nesse processo.

- **Recomendação:**

-  As disposições sobre os critérios de julgamento e a análise da exequibilidade das propostas estão em consonância com a legislação e os princípios da economicidade e da vantajosidade para a Administração.

### **III.II – Da Minuta do Edital:**

A minuta do *Edital PL 074 -2025 PE 014-2025* foi analisada sob a perspectiva dos requisitos e princípios da Lei nº 14.133/2021. A clareza, a objetividade

e a estruturação do instrumento convocatório são vitais para a seleção da proposta mais vantajosa e a mitigação de riscos jurídicos, conforme preconiza o Art. 25 da NLLC.

**Clareza, Objetividade e Estruturação Geral do Edital:** O Art. 25 da Lei nº 14.133/2021 exige que o edital seja claro, objetivo e estruturado para permitir a perfeita compreensão de suas regras, promovendo isonomia e transparência.

- **Pontos positivos:**

- ✓ O *Edital PL 074 -2025 PE 014-2025*, de modo geral, demonstra uma boa organização estrutural, com seções logicamente dispostas e uma linguagem técnica que visa à precisão e à publicidade, facilitando a compreensão dos licitantes.

- ✓ A remissão ao *Anexo I (Projeto Básico/Termo de Referência)* para detalhes do objeto é uma prática comum e eficiente, desde que haja coerência entre os documentos.

- **Pontos que demandam ajustes:**

- ! **A falha na descrição do objeto na Minuta do Contrato (Anexo IV)**, já destacada anteriormente, representa uma quebra crítica na clareza e objetividade que se espera de um Edital e seus anexos. Embora o corpo do Edital seja claro, a inconsistência em um de seus anexos mais importantes (o contrato a ser assinado) compromete a segurança jurídica de todo o processo e a credibilidade do instrumento convocatório.

- **Recomendação:**

- ➡ É fundamental a harmonização imediata e completa das descrições do objeto em todos os documentos, especialmente na *Minuta do Contrato (Anexo IV)*, para evitar qualquer dubiedade ou potencial arguição de nulidade. A coerência documental é um pilar da segurança jurídica em licitações e contratos.

**Critérios de Julgamento e Exequibilidade das Propostas na Perspectiva do Edital:** O Art. 33 da Lei nº 14.133/2021 exige que os critérios de julgamento sejam claros e objetivos para garantir segurança jurídica e a escolha da proposta mais vantajosa.

- **Pontos positivos:**

- ✓ A escolha do critério de menor preço é adequada para o objeto em questão, dada sua natureza de serviço de manutenção e revitalização de ETE.
- ✓ A previsão de desempate em favor de ME/EPP (Seção 11.13), em conformidade com a Lei Complementar nº 123/2006 (Art. 44, §2º), é um mecanismo legalmente previsto para fomento dessas empresas, sem comprometer a competitividade.
- ✓ A possibilidade de exigir a comprovação da exequibilidade das propostas (Seção 10.4 do *Edital PL 074 -2025 PE 014-2025*) é um dispositivo fundamental para coibir propostas predatórias ou inviáveis, que poderiam comprometer a execução contratual e a qualidade dos serviços públicos.

- **Recomendação:**

- ➡ As diretrizes gerais do *Edital PL 074 -2025 PE 014-2025* relativas aos critérios de julgamento e exequibilidade são adequadas e promovem a vantajosidade para a Administração.

**Habilitação e Qualificação dos Licitantes na Perspectiva do Edital:** A fase de habilitação visa verificar se os licitantes possuem a capacidade jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica para executar o objeto, conforme Art. 62 da Lei nº 14.133/2021.

- **Pontos positivos:**

- ✓ As exigências de regularidade fiscal e trabalhista (Seção 9.2.2 do *Anexo I - Projeto Básico*) estão em conformidade com a legislação vigente, sendo essenciais para verificar a idoneidade e a saúde financeira da empresa (Art. 68 da NLLC).
- ✓ A previsão de regularização da documentação fiscal para ME e EPP (Seção 7.2), conforme a Lei Complementar nº 123/2006, promove a inclusão dessas empresas, sem prejuízo da segurança da contratação.
- ✓ As exigências de qualificação técnica (registro no CREA/CAU, atestados de capacidade técnica operacional e profissional, e comprovação de vínculo do profissional com ART/CAT, Seção 9.2.7 do *Anexo I - Projeto Básico*) são cruciais para assegurar que a empresa possua a experiência e o corpo técnico necessários

para a execução de serviços complexos como os de revitalização de ETE, que envolvem engenharia e responsabilidade técnica.

- **Recomendação:**

-  As disposições do *Edital PL 074 -2025 PE 014-2025* relativas à habilitação e qualificação dos licitantes são pertinentes e robustas, visando garantir a contratação de empresa apta. Contudo, reitera-se a necessidade de justificar a vedação a consórcios, caso mantida.

**Publicidade e Prazos do Certame na Perspectiva do Edital:** O Art. 25, §3º, da Lei nº 14.133/2021 e o Art. 37 da CF impõem a ampla divulgação do edital para garantir transparência e participação.

- **Pontos positivos:**

-  A publicação do Edital no site oficial do Município ([www.ribeiraovermelho.mg.gov.br](http://www.ribeiraovermelho.mg.gov.br)) e no portal da BLL (<https://bll.org.br/>) (Quadro Resumo e Seção 6.1) atende ao princípio constitucional da publicidade e ao Art. 54 da Lei nº 14.133/2021, que busca ampliar o acesso à informação e fomentar a participação.
-  A observância dos prazos mínimos legais para apresentação de propostas e interposição de recursos (Quadro Resumo e Seção 13) confere segurança e previsibilidade ao processo, um dos pilares da NLLC.

- **Recomendação:**

-  As diretrizes do *Edital PL 074 -2025 PE 014-2025* sobre publicidade e prazos estão em conformidade com as exigências legais e principiológicas.

### **III.III – Do Termo de Referência:**

A análise do *Termo de Referência (TR)*, Anexo I do *Edital PL 074 -2025 PE 014-2025*, é de suma importância, pois este documento é o detalhamento técnico do objeto da contratação e das condições de sua execução. Sua estrutura e conteúdo devem seguir os ditames do artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece os elementos essenciais para sua elaboração.

**Definição do Objeto no Termo de Referência:** O *TR* define o objeto como "Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na

execução de serviços de revitalização, adequação, recuperação estrutural, manutenção corretiva e/ou preventiva de Estações de Tratamento de Esgoto (ETE)" e apresenta uma lista de serviços na Seção 3.

- **Pontos positivos:**

- ✓ O *TR* identifica claramente a natureza da contratação (serviços de ETE) e sua vinculação ao Sistema de Registro de Preços (SRP), o que é adequado para o tipo de serviço.

- ✓ A apresentação de uma lista de serviços detalhados (Seção 3, Item 01), como "Tanque PRFV para estação elevatória", "Bombas submersíveis", "Revitalização dos reatores anaeróbicos", entre outros, contribui para a clareza do escopo dos serviços a serem realizados. Estes itens são coerentes e complementares ao objeto principal.

- **Pontos que demandam ajustes:**

- ! **Detalhes Específicos do Item "Frete para Ribeirão Vermelho-MG":** Embora a lista de serviços seja pertinente, o último item, "Frete para Ribeirão Vermelho-MG", aparece como uma linha de serviço. Embora o *Edital PL 074 -2025 PE 014-2025* (Seção 9.6) exija que "Nos preços cotados deverão estar incluídos todas as despesas necessárias à execução do objeto desta licitação sem qualquer ônus para o Município, tais como: fretes, tributos, encargos sociais e previdenciários", a inclusão do frete como um item de serviço pode gerar ambiguidade sobre sua valoração e a forma de cotação. Se já deve estar incluso no preço global dos serviços de ETE, sua listagem separada na descrição de serviços pode ser confusa.

- **Recomendação:**

- ➡ Revisar o Anexo I (*Termo de Referência*) para esclarecer a forma de especificação do item "Frete para Ribeirão Vermelho-MG". Se a intenção é que os custos de frete já estejam embutidos no preço dos demais serviços ou no preço global, o item pode ser retirado da lista de serviços detalhados ou ter sua natureza de custo indireto explicitada para evitar dupla contagem ou erro na formulação da proposta.

**Fundamentação da Contratação no Termo de Referência:** O *TR* justifica a contratação com base na necessidade de recuperação de ETE danificada.

- **Pontos positivos:**

- ✓ O TR apresenta uma justificativa clara e específica para a necessidade da contratação (Seção 2.1), mencionando a recuperação da ETE do Loteamento Recanto dos Pássaros, que se encontra desativada devido a um incêndio. Esta especificidade confere maior robustez à justificativa da demanda.

- **Pontos que demandam ajustes:**

- ! **Ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP) formalmente apresentado ou referenciado:** A Lei nº 14.133/2021 (Art. 18, I; Art. 6º, XX) confere ao ETP a função de documentar a análise da melhor solução que atenda à necessidade, abordando a demanda, as opções de soluções, os riscos, os benefícios e os custos. Embora o TR mencione um problema específico (ETE danificada por incêndio), a ausência de um ETP formal que detalhe a extensão dos danos, a estimativa do custo total de recuperação (não apenas a estimativa para o Pregão), as alternativas de solução consideradas (e por que a contratação externa via SRP foi a melhor), uma análise de custo-benefício ou dados mais concretos sobre a criticidade da ETE para o saneamento do município, pode fragilizar a fundamentação da contratação em uma análise mais aprofundada.

- **Recomendação:**

- ➡ Elaborar e anexar ao processo (e referenciar no TR) um Estudo Técnico Preliminar (ETP) robusto. Este ETP deve detalhar a demanda real, as alternativas consideradas (e por que o SRP foi a melhor), uma análise de custo-benefício e dados de impacto da desativação da ETE, conferindo maior solidez à fundamentação da contratação.

**Descrição da Solução como um Todo e Logística no Termo de Referência:** A Administração deve estruturar a logística de fornecimento e os prazos para atendimento.

- **Pontos positivos:**

- ✓ A previsão de contratação sob demanda, inerente ao SRP, permite flexibilidade e eficiência na gestão dos recursos públicos, evitando alocações desnecessárias.

- ✓ O TR (Seção 5.1) estabelece um prazo de "30 dias após assinatura do contrato" para a entrega do serviço, o que confere um balizamento inicial.

- **Pontos que demandam ajustes:**

- **⚠️ Insuficiência de regras claras sobre prazos de execução e locais de entrega/controle detalhados para chamados específicos:** Embora haja um prazo geral de entrega do serviço principal, tratando-se de Registro de Preços, a execução será fracionada por demandas. A ausência de um cronograma de ação mais detalhado (e.g., prazos máximos para atendimento após Ordem de Serviço, horários de execução, locais específicos de intervenção, procedimentos de conferência e aceite para cada etapa/chamado) pode gerar incertezas e potenciais conflitos na execução contínua.

- **Recomendação:**

- **👉 Incluir no TR** detalhamento mais específico de um cronograma de fornecimento/execução para os chamados individuais, estabelecendo prazos máximos para atendimento após a solicitação, os procedimentos exatos de solicitação de serviço e os procedimentos precisos de conferência e aceitação dos serviços a cada demanda específica.

**Requisitos da Contratação (Qualidade e Normas Técnicas) no Termo de Referência:** Os critérios técnicos e de qualidade dos produtos/serviços devem estar claramente definidos para prevenir problemas na execução.

- **Pontos positivos:**

- **✓ O TR** exige que os produtos/serviços estejam de acordo com as "especificações técnicas" (Seção 1.1) e que o setor de engenharia fará a aceitação (Seção 7.1), o que é um aspecto positivo para o controle de qualidade.

- **Pontos que demandam ajustes:**

- **⚠️ Falta de exigência explícita de certificações técnicas ou normas de qualidade específicas:** Embora o TR faça menção a "especificações técnicas", ele não exige, de forma expressa, certificações de qualidade específicas (como normas ABNT, NBRs, ou outras normas técnicas setoriais aplicáveis a equipamentos, processos e materiais utilizados em Estações de Tratamento de Esgoto). A inclusão de tais certificações e a referência a normas técnicas específicas é fundamental para garantir a padronização, a durabilidade, a segurança e a conformidade ambiental das obras e dos componentes, minimizando riscos de vícios ou materiais de baixa qualidade.

- **Recomendação:**

-  Incluir no *TR* a exigência de normas técnicas e certificações de qualidade obrigatórias para os materiais, equipamentos e processos de serviços de ETE (e.g., normas ABNT aplicáveis a sistemas de esgoto, equipamentos, tubulações, efluentes), bem como procedimentos claros para inspeção e testes de qualidade antes da aceitação dos produtos e serviços.

**Modelo de Execução do Objeto no Termo de Referência:** O modelo de execução deve assegurar a correta entrega e prever mecanismos para reposição de itens em desconformidade.

- **Pontos positivos:**

-  O *TR* estabelece que os serviços serão fornecidos sob demanda, o que é coerente com o SRP.
-  Há uma previsão clara para correção em caso de desconformidade: o item 8.1.7 do Anexo I - Projeto Básico estabelece que "Se a qualidade do material entregue não corresponder às especificações exigidas, o material apresentado será devolvido à detentora para correção, no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente da aplicação das penalidades cabíveis". Esta disposição é crucial para garantir a qualidade dos serviços e materiais.

- **Recomendação:**

-  Embora o *TR* já possua uma boa previsão para correção, pode-se sugerir detalhamento adicional dos procedimentos operacionais para notificação, devolução e reentrega, como quem notifica, em que formato, e quais testes serão feitos após a correção.

**Gestão e Fiscalização do Contrato no Termo de Referência:** O *TR* deve prever mecanismos eficazes de fiscalização da execução contratual.

- **Pontos positivos:**

-  O *TR* (Seção 12.1 e 13.1) menciona a fiscalização pelo servidor Hélio Victor Martins (Engenheiro Civil) e a gestão pelo servidor Edson Eric Pereira, o que está em linha com o Art. 117 da Lei nº 14.133/2021, que exige a designação de fiscal e gestor do contrato. A nomeação nominal é uma boa prática.

- **Pontos que demandam ajustes:**

-  **Ausência de previsão de relatórios periódicos de acompanhamento:** Embora a fiscalização seja mencionada e os fiscais nomeados, a

falta de um plano de fiscalização detalhado, incluindo a periodicidade e o conteúdo dos relatórios de acompanhamento da execução, pode dificultar o monitoramento contínuo da qualidade e do andamento dos serviços, especialmente em um contrato de Registro de Preços para serviços complexos.

- **Recomendação:**

-  Incluir no *TR* um plano de fiscalização mais detalhado, prevendo a elaboração de relatórios periódicos (e.g., mensais ou trimestrais) de acompanhamento do fornecimento e execução dos serviços de ETE, para permitir um controle efetivo por parte da Administração.

**Estimativa de Valor e Pesquisa de Preços no Termo de Referência:** O *TR* deve demonstrar como foi feita a estimativa de preços, garantindo que os valores estão alinhados ao mercado.

- **Pontos positivos:**

-  O *TR* (Seção 11.1) menciona a realização de "cotações do serviço com empresas especializadas" e apresenta um valor total estimado de R\$ 107.333,33, demonstrando a preocupação inicial com a economicidade.

- **Pontos que demandam ajustes:**

-  **Falta de detalhamento da metodologia da pesquisa de preços:**

O *TR* não especifica a metodologia utilizada na pesquisa de preços, as fontes consultadas (e.g., atas de SRP, contratações anteriores, orçamentos de fornecedores), nem os cálculos que levaram aos valores de referência. Essa lacuna impede a verificação da fidedignidade da estimativa e pode gerar questionamentos sobre a vantajosidade do preço máximo aceitável, o que é um requisito do Art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

- **Recomendação:**

-  Anexar ao *TR* (ou detalhar no corpo do documento) a memória de cálculo da pesquisa de preços. Este detalhamento deve incluir as fontes consultadas, as datas das cotações, os critérios metodológicos utilizados para determinar os valores referenciais e uma justificativa para a escolha dos valores considerados adequados.

**Adequação Orçamentária no Termo de Referência:** O *TR* deve demonstrar a compatibilidade da contratação com o orçamento municipal.

- **Pontos positivos:**

- ✓ O *TR* (Seção 15) menciona a vinculação da contratação ao orçamento municipal, indicando a "SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA Ficha 218 Fonte 1.500", o que atende à exigência de dotação orçamentária.

- **Recomendação:**

- ➡ As informações sobre a dotação orçamentária estão adequadamente indicadas no *TR*.

### **III.IV - Minuta do Contrato:**

A *Minuta do Contrato* (*Anexo IV*) é o documento que formalizará a relação jurídica entre a Administração e o contratado, sendo crucial que esteja em total conformidade com o Edital e a Lei nº 14.133/2021. Sua análise buscou verificar a legalidade, a coerência normativa e a viabilidade da execução contratual, focando nos artigos 89 a 95 da NLLC.

**Identificação das Partes e Objeto do Contrato na Minuta:** O contrato deve identificar de maneira precisa as partes e o objeto, conforme Art. 89 da Lei nº 14.133/2021.

- **Pontos positivos:**

- ✓ A minuta identifica corretamente o CONTRATANTE (Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho) e prevê a formalização com a empresa vencedora.
- ✓ A designação formal do Gestor e Fiscal da Ata no cabeçalho do *Anexo IV* (ainda que como placeholders) é uma prática recomendável e obrigatória, conforme Art. 117 da NLLC, que contribui para a organização da gestão contratual.

- **Pontos que demandam ajustes:**

- ! **DIVERGÊNCIA CRÍTICA E POTENCIALMENTE INVALIDANTE DO**

**OBJETO (Novamente):** A Cláusula Segunda, item 2.1, da *Minuta do Contrato* (*Anexo IV*) apresenta o mesmo erro fundamental já apontado: "A presente Ata tem como objeto registro de preços para futuras aquisições de..... para atender às necessidades da Secretaria Municipal de ....., conforme características, especificações e quantidades constantes do ANEXO I do

Pregão nº /2025, e da Proposta da Contratada." A presença dos **espaços em branco e reticências** neste ponto crucial invalida a minuta e, se não corrigida antes da assinatura, pode levar à nulidade do contrato por vício insanável no objeto. O contrato deve espelhar o objeto da licitação de forma completa e exata. Este erro compromete a segurança jurídica, a vinculação ao edital e a própria legalidade da contratação.

- **Recomendação:**

- **?** É IMPERIOSA a imediata e integral correção da Cláusula Segunda da *Minuta do Contrato (Anexo IV)* para que o objeto contratual seja, sem sombra de dúvidas, preenchido com a descrição exata: "registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na execução de serviços de revitalização, adequação, recuperação estrutural, manutenção corretiva e/ou preventiva de Estações de Tratamento de Esgoto (ETE), incluindo fornecimento de materiais, mão de obra especializada, equipamentos, ferramentas e insumos necessários", em perfeita consonância com o *Edital PL 074 -2025 PE 014-2025* e o *Termo de Referência (Anexo I)*. Esta correção deve ser formalizada e publicada.

**Preço, Reajuste e Condições de Pagamento na Minuta:** O contrato deve prever critérios objetivos para reajuste de preços e condições claras de pagamento.

- **Pontos positivos:**

- **✓** A minuta prevê o reajuste dos preços conforme Art. 124, II, "d" da Lei 14.133/21 (Cláusula Terceira, item 3.7 e Cláusula Sétima), sobre a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

- **✓** O pagamento está condicionado à entrega da obra/serviços, mediante apresentação de nota fiscal e visto do Departamento requisitante (Cláusula Sexta, item 6.1).

- **✓ Consistência de Prazos de Pagamento:** Diferentemente de outras análises, o prazo de pagamento de "até 30 (trinta) dias corridos, após a entrega da obra" na Cláusula Sexta, item 6.1 da *Minuta do Contrato (Anexo IV)* está em harmonia com o prazo de "30 (trinta) dias após a finalização dos serviços" previsto na Seção 6.1 do *Anexo I - Projeto Básico*. Esta consistência é um ponto muito positivo, pois elimina uma fonte comum de litígios.

- **Recomendação:**

- 👉 As disposições sobre preço, reajuste e condições de pagamento estão bem alinhadas e consistentes entre o *Editais PL 074 -2025 PE 014-2025* e seus anexos, o que garante maior segurança jurídica.

**Fiscalização e Gestão Contratual na Minuta:** A fiscalização da execução contratual deve ser exercida pela Administração de forma contínua, conforme Art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

- **Pontos positivos:**

- ✓ A minuta reitera a formalização da designação do Gestor e Fiscal do Contrato (ainda que nominalmente na versão final), atribuindo-lhes responsabilidades (Cláusula Oitava - Obrigações do Contratante e Cláusula Nona - Obrigações do Contratado). Isso é um ponto crucial para a efetiva gestão do contrato, assegurando que haja responsáveis diretos pelo acompanhamento.

- ✓ As obrigações da contratante e da contratada estão bem detalhadas, abrangendo aspectos cruciais como responsabilidade pelos vícios, atendimento às determinações do fiscal, e cumprimento de obrigações trabalhistas/fiscais.

- **Recomendação:**

- ❓ As disposições sobre fiscalização e gestão contratual estão bem delineadas na minuta, contribuindo para uma execução contratual mais organizada e supervisionada.

**Penalidades e Extinção Contratual na Minuta:** O contrato deve prever penalidades proporcionais e regras claras para rescisão, assegurando o equilíbrio contratual e a segurança jurídica.

- **Pontos positivos:**

- ✓ A minuta prevê um rol abrangente de infrações administrativas e sanções (Advertência, Multa, Impedimento de Licitar e Contratar, Declaração de Inidoneidade) na Cláusula Décima Terceira, em total conformidade com a Lei nº 14.133/2021 (Art. 156 e seguintes).

- ✓ Há detalhamento dos percentuais de multa (0,5% a 30%) e a diferenciação para tipos de infrações (Cláusula Décima Terceira, item 13.4), o que contribui para a objetividade na aplicação das penalidades.

- ✓ A garantia do contraditório e da ampla defesa, com prazos claros (15 dias úteis para defesa/recurso, Cláusula Décima Terceira, item 13.6), é fundamental e observa os preceitos constitucionais.

- **Recomendação:**

- ❗️ As cláusulas referentes a penalidades e extinção contratual estão bem estruturadas e em conformidade com o arcabouço legal vigente, oferecendo segurança à Administração.

### **III.VI – Da Utilização de Plataforma Privada:**

A escolha da plataforma digital para a realização de licitações é uma decisão estratégica com profundas implicações na eficiência, transparência e isonomia do processo licitatório. O *Edital PL 074 -2025 PE 014-2025* indica que o pregão será realizado na plataforma Bolsa de Licitações do Brasil – BLL (<https://bll.org.br/>). A Lei nº 14.133/2021 (Art. 174) permite o uso de plataformas privadas, mas exige rigorosa justificativa, alinhada aos princípios constitucionais da Administração Pública (Art. 37 da CF), como economicidade, igualdade, publicidade e eficiência.

**Fundamentação Legal e Princípios Aplicáveis à Escolha da Plataforma:** O Art. 18, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021 exige que o planejamento de toda contratação pública seja precedido de um Estudo Técnico Preliminar (ETP) que demonstre a eficiência e vantajosidade da solução escolhida, o que se estende à escolha da plataforma de licitação. Os princípios constitucionais da Administração (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além do Art. 37, XXI, da CF sobre igualdade de condições e proposta mais vantajosa) devem guiar essa escolha.

- **Pontos positivos:**

- ✓ A utilização de plataformas eletrônicas em si é um avanço que promove a publicidade e a transparência, facilitando o acesso ao certame por um maior número de licitantes. A divulgação nos dois sítios (município e BLL) é um ponto positivo (Seção 6.1 do *Edital PL 074 -2025 PE 014-2025*).

- **Pontos que demandam ajustes:**

- ! Ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP) justificando a escolha da plataforma privada: A Lei nº 14.133/2021, embora permita o uso de

plataformas privadas, exige que a decisão seja embasada por uma justificativa técnica e econômica robusta. A ausência de um ETP formalmente elaborado e anexo ao processo, que comprove a superioridade da plataforma BLL em relação às plataformas públicas gratuitas (como o Compras.gov.br), é uma fragilidade significativa. A justificativa deve abordar:

- **Vantagens Técnicas Inequívocas:** Quais funcionalidades específicas da BLL superam as das plataformas públicas e são indispensáveis para este tipo de certame?
- **Análise de Custos:** A plataforma BLL impõe custos (diretos ou indiretos) aos licitantes ou à Administração que não ocorreriam em plataformas públicas? Se sim, como isso se coaduna com o princípio da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa? Custos para licitantes (taxas de credenciamento, uso do sistema) podem restringir a competitividade, especialmente para ME/EPP.
- **Integração com o PNCP:** A plataforma garante integração automática e transparente com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme exigido pela NLLC? Jurisprudência de Tribunais de Contas tem reiterado que a opção por plataformas privadas sem a devida e robusta fundamentação técnica e econômica pode configurar ato irregular por restringir a competitividade ou onerar desnecessariamente o erário ou os licitantes.
- **Recomendação:**
  -  É imperativo que a Administração elabore e inclua no processo um Estudo Técnico Preliminar (ETP) detalhado que justifique de forma clara, técnica e econômica a escolha da plataforma privada BLL. Este ETP deve demonstrar que a plataforma privada oferece vantagens superiores e indispensáveis em relação às alternativas públicas, garantindo a ampla competitividade, a isonomia e a gratuidade para os licitantes, bem como a efetiva integração com o PNCP. Caso tal justificativa não seja possível, a prioridade deve recair sobre as plataformas públicas.

#### IV – CONCLUSÃO:

Após a minuciosa análise dos documentos que integram o Pregão Eletrônico nº 014/2025 (Edital PL 074 -2025 PE 014-2025, Anexo I - Projeto Básico/Termo de Referência, Anexo IV - Minuta de Contrato), conclui-se que o procedimento licitatório, embora em grande parte alinhado com os ditames da Lei nº

14.133/2021, apresenta pontos críticos que demandam correções e complementações urgentes para assegurar plenamente a segurança jurídica, a transparência, a competitividade e a eficiência da contratação pública.

As considerações e recomendações mais prementes, cujo saneamento é crucial para a validade do certame, são as seguintes:

**1. DISCREPÂNCIA GRAVE NO OBJETO DO CONTRATO (Cláusula**

**Segunda, Anexo IV):** Esta é a falha mais crítica e potencialmente invalidante de todo o processo. A *Minuta do Contrato (Anexo IV)* apresenta um objeto com campos em branco e reticências, o que a torna inócuas e juridicamente falhas. A retificação imediata e expressa desta cláusula é indispensável, alinhando-a ao objeto detalhado no *Edital PL 074 -2025 PE 014-2025* e no *Termo de Referência (Anexo I)*. A omissão em corrigir este vício fundamental pode levar à nulidade do contrato por vício insanável no objeto, comprometendo o interesse público.

**2. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS (Seção 7.4.9 do**

**Edital):** A proibição de empresas reunidas em consórcio, sem uma justificativa técnica e econômica robusta anexada ao processo, configura uma restrição à competitividade e à isonomia. É mandatório que esta limitação seja rigorosamente justificada por um Estudo Técnico Preliminar (ETP) específico, demonstrando sua indispensabilidade para a execução do objeto e a ausência de prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa. Caso não haja tal justificativa robusta, a cláusula deve ser reavaliada.

**3. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E DA PESQUISA DE**

**PREÇOS (Termo de Referência):** Embora o *TR (Anexo I)* apresente uma justificativa específica para a contratação, a ausência de um Estudo Técnico Preliminar (ETP) formalmente anexado e detalhado, bem como a falta de detalhamento da metodologia da pesquisa de preços e fontes consultadas, fragilizam a fundamentação da escolha da solução e da estimativa de custos. É recomendável a elaboração de um ETP completo e a explicitação da memória de cálculo da pesquisa de preços para garantir a transparência e a vantajosidade da estimativa.

**4. JUSTIFICATIVA PARA USO DE PLATAFORMA PRIVADA (Seção 6.1**

**do Edital):** A opção pela plataforma privada BLL, embora permitida pela NLLC, exige uma justificativa técnica e econômica robusta que comprove sua superioridade em relação às plataformas públicas gratuitas. A inclusão de um ETP que fundamente essa

escolha é crucial, demonstrando que não há prejuízo à competitividade nem onerosidade indevida aos licitantes, além de assegurar a integração com o PNCP.

**5. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E NORMAS (Termo de Referência):** O *Termo de Referência (Anexo I)* deve ser mais explícito quanto à exigência de normas técnicas e certificações de qualidade aplicáveis aos equipamentos, materiais e serviços de Estações de Tratamento de Esgoto, a fim de garantir a padronização e a segurança das intervenções.

Diante do exposto e com a urgência de sanar os vícios apontados, considera-se que o procedimento licitatório **PODE PROSSEGUIR APÓS A COMPROVADA IMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL E FORMAL DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS**. A adoção de tais medidas é condição precípua para garantir a validade do certame, a observância da legislação vigente e dos princípios que regem a Administração Pública, culminando em uma contratação segura, transparente e economicamente vantajosa.

Este parecer tem caráter **OPINATIVO** e preventivo, servindo como instrumento de auxílio à autoridade competente para a tomada de decisão, sem vinculá-la. A decisão final sobre o prosseguimento do certame cabe à Administração, conforme os princípios da conveniência e oportunidade.

Nos termos do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, **este parecer jurídico é de NATUREZA OPINATIVA, NÃO VINCULANTE**, e tem como finalidade subsidiar a decisão da autoridade administrativa. A decisão final sobre a adjudicação e homologação é de competência discricionária da autoridade competente, que deve ponderar a regularidade documental e os requisitos legais aplicáveis.

Por fim, submete-se o presente parecer à apreciação da autoridade competente, reiterando que sua finalidade é auxiliar a Administração Pública na tomada de decisões informadas e juridicamente seguras.

S.M.J., este é o parecer.



Ribeirão Vermelho – MG, na data da assinatura digital.

**MARCOS VINÍCIUS NARDELLI ANDRADE**

Advogado – OAB/MG 159.250

Especialista em Licitações e Contratos

